EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETARIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E ASSOCIAÇÕES CIVIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA, EMPREGADOS DA ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITÁRIO E ORGANIZAÇÕES SOCIAIS QUE SE VINCULEM AO MUNICIPIO POR CONTRATO DE GESTÃO-SINSERPU-JF, entidade representativa de classe inscrita no Arquivo Brasileiro de Entidades Sindicais sob o nº 2426000855390, registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas sob o nº 1649, fls. 246 verso, livro A-4, em 21.11.1988, estabelecido na Rua São Sebastião, nº 780, Centro, Juiz de Fora/MG, por sua Diretora-Presidenta, vem, perante Vossa Excelência apresentar o presente **PEDIDO ADMINISTRATIVO**, com fundamento nos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade, legalidade e valorização do servidor público, bem como na Lei Federal nº 14.434/2022, que instituiu o Piso Salarial Nacional da Enfermagem, para requerer o que segue:

I. DOS FATOS

1.1. Da Legislação Municipal Vigente

A Lei Municipal nº 9.212/1998 criou originalmente o cargo de Auxiliar de Enfermagem, estabelecendo posteriormente, através da Lei nº 11.120/2006, a divisão em duas classes:

- **Auxiliar de Enfermagem I:** Ensino fundamental completo (1º grau completo) com habilitação específica;
- **Auxiliar de Enfermagem II:** Ensino médio completo com habilitação profissional específica como técnico de enfermagem.

A Lei nº 11.120/2006 estabeleceu que a promoção de Auxiliar de Enfermagem I para Auxiliar de Enfermagem II se daria mediante seleção competitiva interna, exigindo-se habilitação completa em curso técnico de Enfermagem e 3 (três) anos de efetivo exercício na classe I.

Posteriormente, a Lei nº 13.911/2019 criou 127 (cento e vinte e sete) novos cargos na carreira de Auxiliar de Enfermagem, elevando o número total de cargos para **650 (seiscentos e cinquenta)**, fixados conjuntamente para as classes de **Auxiliar de Enfermagem I e Auxiliar de Enfermagem II.**

1.2. Da Obsolescência da Atual Estrutura e Necessidade de Adequação à Legislação Federal

A legislação federal vigente tornou **OBRIGATÓRIA** a formação técnica de nível médio para o exercício da profissão de auxiliar de enfermagem. O Decreto Federal nº 94.406/1987, que regulamenta a Lei nº 7.498/1986 (Lei do Exercício Profissional da Enfermagem), estabelece requisitos mínimos de formação profissional.

A Resolução COFEN nº 314/2007 e normas posteriores estabeleceram que o auxiliar de enfermagem deve possuir certificação profissional de nível técnico.

Atualmente, todos os profissionais que exercem a função de auxiliar de enfermagem necessariamente possuem formação técnica para exercer a profissão regularmente e obter registro no COREN.

Assim, a manutenção do cargo de Auxiliar de Enfermagem I, com exigência apenas de ensino fundamental (1º grau completo), **NÃO ENCONTRA MAIS RESPALDO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL**, tornando-se estrutura obsoleta e inadequada à **realidade profissional atual.**

1.3. Da Realidade Fática dos Servidores Municipais

TODOS os servidores municipais ocupantes do cargo de Auxiliar de Enfermagem I atualmente em atividade possuem a formação completa em curso técnico de enfermagem e registro regular no Conselho Regional de Enfermagem (COREN), pois esta é condição indispensável para o exercício legal da profissão.

Portanto, todos os servidores já preenchem os requisitos que, pela legislação atual, seriam exigidos para ocupar o cargo de Auxiliar de Enfermagem II, gerando flagrante injustiça e violação ao princípio da isonomia.

Na prática, TODOS os servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar de Enfermagem I, independentemente da nomenclatura formal de seus cargos, exercem FUNÇÕES TÉCNICAS DE ENFERMAGEM, realizando procedimentos que exigem formação de nível técnico, tais como: administração de medicamentos, verificação de sinais vitais, curativos, auxílio em procedimentos médicos, preparo e administração de vacinas, coleta de material para exames, entre outras atividades privativas de técnicos de enfermagem conforme a legislação profissional vigente.

Assim, há clara incompatibilidade entre a nomenclatura formal dos cargos (que sugere funções auxiliares) e a realidade fática do exercício profissional (que corresponde a atividades técnicas).

Tal situação configura inequívoco DESVIO DE FUNÇÃO, uma vez que os servidores nomeados formalmente como 'Auxiliares de Enfermagem I' (com requisitos legais obsoletos de apenas ensino fundamental) executam, na prática, atividades de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, cargo que exige formação de nível técnico.

Este desvio de função é generalizado, atingindo TODOS os servidores da categoria, que trabalham diariamente além das atribuições formais de seus cargos, exercendo funções incompatíveis com a nomenclatura e os requisitos originalmente estabelecidos pela legislação municipal.

1.4. Da Necessidade de Adequação ao Piso Nacional da Enfermagem

A Lei Federal nº 14.434/2022 instituiu o Piso Salarial Nacional da Enfermagem, impondo aos entes federativos o dever de adequar suas estruturas

remuneratórias, assegurando a valorização dos profissionais da área e o respeito aos parâmetros nacionais estabelecidos.

II. DO DIREITO

1. DA INADEQUAÇÃO DA ATUAL ESTRUTURA À LEGISLAÇÃO FEDERAL SUPERVENIENTE

1.1. Obrigatoriedade de Formação Técnica para o Exercício Profissional

O Decreto Federal nº 94.406/1987, que regulamenta a Lei nº 7.498/1986, estabelece os requisitos para o exercício da profissão de auxiliar de enfermagem.

A Lei Federal nº 7.498/1986, em seu art. 11, dispõe:

> *"Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento."*

A formação profissional em nível técnico tornou-se requisito essencial para o registro no COREN e, consequentemente, para o exercício legal da profissão.

Não é mais possível exercer a função de auxiliar de enfermagem apenas com ensino fundamental, tornando o cargo de Auxiliar de Enfermagem I, nos moldes atuais, **INCOMPATÍVEL COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE**.

1.2. Princípio da Hierarquia das Normas

A legislação federal, que regulamenta o exercício profissional da enfermagem, possui hierarquia superior à legislação municipal. Quando há conflito entre normas de hierarquias distintas, deve prevalecer a norma superior (art. 59, CF/88).

A manutenção de estrutura de cargos municipal que exige requisitos inferiores aos estabelecidos pela legislação federal configura violação ao princípio da hierarquia normativa.

1.3. Dever de Atualização Legislativa

A Administração Pública tem o dever de manter sua legislação atualizada e compatível com as normas federais supervenientes, especialmente quando estas estabelecem requisitos mínimos para o exercício profissional.

2. DA NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA

2.1. Proposta de Nova Estrutura com Três Cargos

A reestruturação proposta visa adequar a legislação municipal à realidade profissional e à legislação federal, estabelecendo a seguinte estrutura com **TRÊS NÍVEIS DE CARREIRA:**

NOVA ESTRUTURA PROPOSTA:

- **Auxiliar de Enfermagem I:**

 - Requisitos: Ensino médio completo + curso técnico de enfermagem + registro no COREN
 - Forma de provimento: Concurso público de provas ou de provas e títulos
 - Atribuições: Executar atividades de nível técnico na área de enfermagem

- **Auxiliar de Enfermagem II:**

 - Requisitos: Mesmo do Auxiliar de Enfermagem I + cursos de aperfeiçoamento ou especialização na área de enfermagem (carga horária mínima de 180 horas)
 - Forma de provimento: Progressão por mérito mediante comprovação de títulos (cursos de aperfeiçoamento/especialização na área de enfermagem)
 - Atribuições: Executar atividades de nível técnico na área de enfermagem, além de orientar e acompanhar o trabalho de outros auxiliares

- **Auxiliar de Enfermagem III:**

 - Requisitos: Mesmo do Auxiliar de Enfermagem I + graduação de nível superior em Enfermagem com registro no COREN como Enfermeiro ou outras graduações de nível superior na área de saúde.
 - Forma de provimento: Progressão por mérito mediante comprovação de graduação de nível superior em Enfermagem **ou na área de saúde**.
 - Atribuições: Executar atividades técnicas especializadas, orientar e supervisionar auxiliares, participar de programas de educação em saúde e atuar em áreas de especialização, aplicando conhecimentos de nível superior em Enfermagem ou outras correlatas na área de saúde.

2.2. Enquadramento Automático dos Servidores Atuais

Considerando que **TODOS** os servidores municipais atualmente ocupantes dos cargos de Auxiliar de Enfermagem I e II já possuem formação técnica em enfermagem e registro no COREN, impõe-se o **ENQUADRAMENTO AUTOMÁTICO** de todos no cargo de Auxiliar de Enfermagem I (na nova estrutura), mediante:

a) Comprovação da formação em curso técnico de enfermagem;
b) Comprovação de registro ativo no COREN;
c) Observância do interstício já cumprido;
d) Manutenção da mesma referência salarial correspondente ao tempo de serviço.

2.3. Fundamentos Jurídicos do Enquadramento Automático

2.3.1. Princípio da Isonomia (art. 5º, caput, e art. 37, caput, CF/88)

O princípio da isonomia impõe tratamento igualitário a todos aqueles que se encontram em situação equivalente. Não há justificativa para manter distinção entre servidores que:

a) Possuem a mesma qualificação profissional (curso técnico de enfermagem);
b) Exercem as mesmas atribuições na prática;
c) Estão sujeitos às mesmas exigências legais para o exercício profissional.

2.3.2. Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade

Seria irrazoável exigir que servidores que já possuem a qualificação necessária e já exercem as funções há anos se submetam a processo seletivo para ocupar cargo cujos requisitos já preenchem integralmente.

2.3.3. Direito Adquirido ao Reconhecimento da Qualificação

Os servidores que investiram tempo e recursos na obtenção de formação técnica em enfermagem, atendendo às exigências legais para o exercício profissional, possuem direito adquirido ao reconhecimento desta qualificação pela Administração Pública.

3. DA APLICAÇÃO LINEAR DE REAJUSTE DE 10% SOBRE TODAS AS FAIXAS SALARIAIS

3.1. Piso Nacional da Enfermagem como Base de Cálculo

A Lei Federal nº 14.434/2022 estabeleceu o piso salarial nacional para enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras.

O art. 2º da referida lei estabelece:

"Art. 2º Fica instituído, em âmbito nacional, o piso salarial para Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, no valor de R$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), para a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais."

O § 1º do mesmo artigo dispõe que:

"§ 1º Os pisos salariais de Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras corresponderão, respectivamente, a 70% (setenta por cento), 50% (cinquenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) do piso definido no caput deste artigo."

3.2. Interpretação Adequada: Auxiliares com Formação Técnica

Considerando que, na prática, todos os auxiliares de enfermagem possuem formação técnica, sendo esta requisito obrigatório para o exercício profissional, o piso aplicável deve ser o de Técnico de Enfermagem, correspondente a 70% de R$ 4.750,00, ou seja, R$ 3.325,00 para jornada de 44 horas semanais.

3.3. Necessidade de Reajuste Linear de 10%

A defasagem salarial acumulada ao longo dos anos, somada à necessidade de adequação ao piso nacional, justifica a aplicação de reajuste linear de 10% sobre todas as faixas salariais (A até J), tendo como base de cálculo o piso nacional da enfermagem.

Esta medida atende ao princípio da valorização do servidor público (art. 39, § 3º, CF/88) e à garantia de remuneração digna.

4. DA PROGRESSÃO POR MÉRITO MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE TÍTULOS

4.1. Critérios da Lei nº 9.212/1998

A progressão por mérito, mediante comprovação de títulos acadêmicos e especializações, valoriza a qualificação profissional continuada, incentivando os servidores ao aperfeiçoamento contínuo e aplicação de conhecimentos especializados a:

- Obter qualificação profissional adicional (graduação, pós-graduação, especializações);
- Comprovar títulos acadêmicos mediante apresentação de documentação;
- Manter registro ativo no COREN e cumprimento dos requisitos legais.

4.2. Critérios Objetivos e Automáticos

A progressão por mérito, mediante comprovação de títulos, é mecanismo objetivo e transparente, que valoriza a qualificação profissional e garante:

a) Previsibilidade aos servidores;
b) Transparência no processo;
c) Segurança jurídica;
d) Valorização do tempo de serviço.

5. DO REAJUSTE AUTOMÁTICO DA TABELA SALARIAL CONFORME O PISO NACIONAL

5.1. Obrigatoriedade de Observância do Piso Nacional

O art. 3º da Lei Federal nº 14.434/2022 dispõe:

"Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar o piso salarial a que se refere esta Lei à sua realidade orçamentária e financeira."

A norma estabelece dever de adequação, não mera faculdade.

5.2. Reajuste Anual Automático

A tabela salarial dos Auxiliares de Enfermagem deve ser reajustada automaticamente sempre que houver reajuste do piso nacional, mantendo-se a proporcionalidade e garantindo a preservação do valor real dos vencimentos.

5.3. Responsabilidade Fiscal e Viabilidade Orçamentária

A Administração Pública municipal possui instrumentos legais e orçamentários para promover a adequação necessária, especialmente considerando que o art. 198, § 2º, da CF/88 garante recursos vinculados à saúde.

III. DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Para efetivar as medidas propostas, apresenta-se **MINUTA DE PROJETO DE LEI** a ser encaminhado à Câmara Municipal de Juiz de Fora:

PROJETO DE LEI Nº ___/2026

Altera a Lei nº 9.212, de 27 de janeiro de 1998, e a Lei nº 11.120, de 10 de maio de 2006, reestruturando a carreira de Auxiliar de Enfermagem, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 77 da Lei nº 9.212, de 27 de janeiro de 1998, alterado pela Lei nº 11.120, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. A carreira de Auxiliar de Enfermagem é composta das classes de Auxiliar de Enfermagem I, Auxiliar de Enfermagem II e Auxiliar de Enfermagem III, correspondentes à área técnica de nível médio e superior.

§ 1º O cargo de Auxiliar de Enfermagem I será provido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se:
I - Ensino médio completo;
II - Curso técnico de enfermagem;
III - Registro no Conselho Regional de Enfermagem (COREN).

§ 2º A promoção do cargo de Auxiliar de Enfermagem I para o cargo de Auxiliar de Enfermagem II dar-se-á por mérito, mediante comprovação de cursos de aperfeiçoamento ou especialização na área de enfermagem, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, conforme regulamento.

§ 3º A promoção do cargo de Auxiliar de Enfermagem I ou II para o cargo de Auxiliar de Enfermagem III dar-se-á por mérito, mediante comprovação de graduação de nível superior em Enfermagem com registro no COREN como Enfermeiro ou nível superior em outras áreas de saúde.

§ 4º O cargo de Auxiliar de Enfermagem II possui as mesmas atribuições do cargo de Auxiliar de Enfermagem I, acrescidas de funções de orientação e acompanhamento do trabalho de outros auxiliares.

§ 5º O cargo de Auxiliar de Enfermagem III possui atribuições técnicas especializadas, incluindo orientação e supervisão de auxiliares, participação em programas de educação em saúde, atuação em áreas de especialização e aplicação de conhecimentos de nível superior em Enfermagem ou outras afins na área de saúde.

Art. 2º Ficam automaticamente enquadrados no cargo de Auxiliar de Enfermagem I, previsto no art. 1º desta Lei, todos os servidores efetivos atualmente ocupantes dos cargos de Auxiliar de Enfermagem I e Auxiliar de Enfermagem II, criados pela Lei nº 11.120/2006, desde que comprovem:

I - Conclusão de curso técnico de enfermagem;
II - Registro ativo no Conselho Regional de Enfermagem (COREN).

§ 1º O enquadramento previsto no caput deste artigo observará:
I - O interstício já cumprido pelo servidor no cargo de origem;
II - A mesma referência salarial (letra) correspondente ao tempo de serviço e progressões já obtidas;
III - A contagem de tempo de serviço para fins de progressão e demais direitos funcionais, incluindo todo o período laborado no cargo anterior.

§ 2º Os servidores que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiverem na classe de Auxiliar de Enfermagem II (conforme Lei nº 11.120/2006) farão jus, após o enquadramento previsto no caput, à diferença salarial correspondente, de forma que não haja redução de vencimentos.

§ 3º O enquadramento será processado de ofício pela Administração Municipal, mediante portaria individual, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Os servidores deverão apresentar os documentos comprobatórios exigidos no caput deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação pela Administração.

Art. 3º Fica aplicado reajuste linear de 10% (dez por cento) sobre todas as faixas salariais (referências A até J) dos cargos de Auxiliar de Enfermagem I e Auxiliar de Enfermagem II e III.

Parágrafo único. O reajuste previsto no caput terá como base de cálculo o piso nacional da enfermagem estabelecido pela Lei Federal nº 14.434, de 2 de agosto de 2022, aplicado proporcionalmente à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 4 - A progressão salarial entre os níveis da carreira de Auxiliar de Enfermagem observará os seguintes percentuais sobre o vencimento base:

I - Auxiliar de Enfermagem II: acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do Auxiliar de Enfermagem I;
II - Auxiliar de Enfermagem III: acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do Auxiliar de Enfermagem I ou 5% sobre o Auxiliar de Enfermagem II.
Parágrafo único. Os percentuais previstos neste artigo serão aplicados de forma cumulativa sobre o vencimento base de cada faixa salarial (referências A até J), garantindo a proporcionalidade em toda a estrutura da carreira.

Art. 5º A tabela salarial dos cargos de Auxiliar de Enfermagem I e Auxiliar de Enfermagem II e III, será reajustada automaticamente sempre que houver reajuste do piso nacional da enfermagem estabelecido pela Lei Federal nº 14.434/2022.
Art. 6º O número total de cargos da carreira de Auxiliar de Enfermagem, compreendendo as classes de Auxiliar de Enfermagem I e Auxiliar de Enfermagem II e III, permanece fixado em 650 (seiscentos e cinquenta) cargos, conforme estabelecido pela Lei nº 13.911, de 25 de julho de 2019, que alterou o art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.212/1998.

Art. 7º A carreira de Auxiliar de Enfermagem, conforme especificações constantes do Anexo Único desta Lei, passa a integrar o Anexo I-A1 da Lei nº 9.212/1998, substituindo as especificações anteriormente previstas.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros:

I - Para o enquadramento previsto no art. 2º: a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação desta Lei;
II - Para o reajuste previsto no art. 3º: a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação desta Lei.

Art. 11º - Ficam revogadas as disposições incompatíveis.

ANEXO ÚNICO

CARREIRA DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM

CLASSE	REQUISITOS	PROVIMENTO	ATRIBUIÇÕES	Nº CARGOS
Auxiliar de Enfermagem I	• Ensino médio • Técnico enfermagem • COREN	Concurso público	Executar atividades técnicas de enfermagem	650 (total)
Auxiliar de Enfermagem II	• Auxiliar I + cursos área enfermagem (180h mínimo)	Progressão por mérito (títulos - cursos)	Atividades técnicas + orientação de auxiliares	-
Auxiliar de Enfermagem III	• Auxiliar I ou II + graduação em Enfermagem	Progressão por mérito (título - graduação)	Atividades especializadas + supervisão + educação em saúde	-

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa adequar a estrutura de cargos da carreira de Auxiliar de Enfermagem à legislação federal vigente, que estabelece a obrigatoriedade de formação técnica de nível médio para o exercício da profissão, bem como a correção do desvio de função, já que na primazia da realidade, todos exercem as funções técnicas.

A reestruturação proposta elimina a incoerência da legislação atual, que mantém cargo (Auxiliar de Enfermagem I) com requisitos incompatíveis com as exigências legais federais para o exercício profissional.

Além disso, o projeto promove a adequação salarial ao piso nacional da enfermagem, estabelecido pela Lei Federal nº 14.434/2022, valorizando os profissionais e garantindo remuneração digna e compatível com a qualificação exigida.

O enquadramento automático dos servidores atuais respeita o princípio da isonomia e reconhece a qualificação já obtida pelos profissionais, evitando formalidades desnecessárias e garantindo tratamento justo a todos.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1- ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

Que seja encaminhado Projeto de Lei à Câmara Municipal de Juiz de Fora, nos termos da minuta apresentada no item III deste pedido, para promover as alterações necessárias na Lei nº 9.212/1998 e na Lei nº 11.120/2006.

2. ENQUADRAMENTO AUTOMÁTICO DE TODOS OS SERVIDORES NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM I

Que seja determinado o enquadramento automático de todos os servidores efetivos atualmente ocupantes dos cargos de Auxiliar de Enfermagem I e Auxiliar de Enfermagem II no cargo de Auxiliar de Enfermagem I (na nova estrutura), mediante comprovação de:

a) Conclusão de curso técnico de enfermagem;

b) Registro ativo no COREN;

Observando-se:

c) O interstício já cumprido pelo servidor;

d) A mesma referência salarial correspondente ao tempo de serviço;

e) A garantia de que não haverá redução de vencimentos;

f) Efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação da lei.

3. APLICAÇÃO LINEAR DE REAJUSTE DE 10%

Que seja aplicado reajuste linear de 10% sobre todas as faixas salariais (referências A até J) dos cargos de Auxiliar de Enfermagem I e Auxiliar de Enfermagem

II, tendo como base de cálculo o piso nacional da enfermagem (70% do piso dos enfermeiros), aplicado proporcionalmente à jornada de 40 horas semanais.

4. PROGRESSÃO POR MÉRITO PARA AUXILIAR II

Que a progressão do Auxiliar I para o Auxiliar II ocorra por mérito mediante comprovação de cursos na área de enfermagem (180h mínimo), com acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do Auxiliar de Enfermagem I;

5. PROGRESSÃO POR MÉRITO PARA AUXILIAR III

Que a progressão do Auxiliar I ou II para o Auxiliar III ocorra por mérito mediante comprovação de graduação de nível superior em Enfermagem, com registro no COREN ou em outra área de saúde, com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do Auxiliar de Enfermagem I.

6. REAJUSTE AUTOMÁTICO DA TABELA SALARIAL

Que a tabela salarial dos Auxiliares de Enfermagem seja reajustada automaticamente sempre que houver reajuste do piso nacional da enfermagem, mantendo-se a proporcionalidade de 70% do piso dos enfermeiros, aplicada à jornada de 30 horas semanais.

7. PROCESSAMENTO DO ENQUADRAMENTO DE OFÍCIO

Que o enquadramento seja processado de ofício pela Administração Municipal, mediante portaria individual, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor da lei, após apresentação pelos servidores dos documentos comprobatórios necessários.

V. CONCLUSÃO

O presente pedido fundamenta-se em sólidos princípios constitucionais e na necessidade imperativa de adequação da legislação municipal à legislação federal superveniente que regulamenta o exercício profissional da enfermagem.

A manutenção do cargo de Auxiliar de Enfermagem I, com requisitos de provimento (ensino fundamental completo) incompatíveis com as exigências legais atuais para o exercício da profissão, configura incoerência normativa que deve ser corrigida.

O enquadramento automático de todos os servidores que possuem formação técnica é medida que se impõe em respeito aos princípios da isonomia, razoabilidade e valorização do servidor público, reconhecendo a qualificação profissional já obtida e evitando formalismos desnecessários.

A adequação salarial ao piso nacional da enfermagem é obrigação legal imposta pela Lei Federal nº 14.434/2022, representando não apenas cumprimento de dever constitucional, mas também reconhecimento da importância

dos profissionais de saúde e investimento na qualidade dos serviços prestados à população.

A progressão por antiguidade, já prevista na Lei nº 9.212/1998, garante mecanismo objetivo, transparente e justo para a evolução funcional dos servidores.

Nestes termos, aguarda-se deferimento.

Juiz de Fora, 05 de Janeiro de 2026.

SIND TR FUNC SERV MUN AD D I FUN AUT EM PUB AS C :21181276000193

Assinado de forma digital por SIND TR FUNC SERV MUN AD D I FUN AUT EM PUB AS C :21181276000193
Dados: 2026.03.05 15:25:12 -03'00'

DEISE DA SILVA MEDEIROS
Diretora-Presidenta do SINSERPU/JF